

UNIDADE = LEI

CONCEITO

Preceito jurídico (norma) escrito, emanado (que nasce) de um poder estatal competente (legislativo federal, estadual ou municipal ou poder constituinte) com características (ou caracteres) da generalidade (igual a todos) da coercitividade (força – imposição ou imperatividade (dever de conduta) – do Estado) e da duração (tempo de vigência).

CONTEÚDO

Contém normas que tratam de normas em geral. Enquanto o objeto das leis em geral é o comportamento humano, o da Lei de Introdução ao Código Civil é a própria norma, pois disciplina sua elaboração e vigência, a sua aplicação no tempo e no espaço, as suas fontes etc. Dirige-se a todos os ramos do direito, salvo naquilo que for regulado de forma diferente na legislação específica.

CARACTERÍSTICAS DA LEI

GENERALIDADE = dirige-se, abstratamente, a todos.

IMPERATIVIDADE = impõe um dever, uma conduta. É a que distingue a norma das leis físicas.

AUTORIZAMENTO = autoriza que o lesado pela violação exija o cumprimento dela ou a reparação pelo mal causado.

PERMANÊNCIA = perdura até ser revogada por outra lei. Algumas normas, entretanto, são temporárias, como as que constam das disposições transitórias e as leis orçamentárias.

EMANAÇÃO = de autoridade competente.

OBRIGATORIEDADE DAS LEIS

Sendo a lei de uma ordem dirigida à vontade geral, uma vez em vigor, torna-se obrigatória para todos. Segundo o artigo 3º da Lei de Introdução ao

Código Civil, ninguém se escusa de cumpri-la, alegando que não conhece. Tal dispositivo visa garantir a eficácia global da ordem jurídica (teoria da necessidade social).

FONTES DO DIREITO

A lei é o objeto da Lei de Introdução ao Código Civil e a principal fonte de direito.

São consideradas:

(I) Fontes FORMAIS do direito = a lei, a analogia, o costume e os princípios gerais do direito;

(II) Fontes NÃO FORMAIS = a doutrina e a jurisprudência.

OBSERVAÇÃO: dentre as formais, a lei é a fonte principal, e as demais são fontes acessórias.

CLASSIFICAÇÃO DA LEI:

(a) quanto a IMPERATIVIDADE, divide-se em (I) cogentes e (II) dispositivas.

- A primeira é aquela que ordena ou proíbe determinada conduta de forma absoluta, não podendo ser derogada pela vontade dos interessados.
- A segunda, em geral é permissiva ou supletiva e costumam conter a expressão “salvo estipulação em contrário”.

(b) sob o prisma da SANÇÃO, divide-se em:

(I) mais que perfeitas,

(II) perfeitas,

(III) menos que perfeitas e

(IV) imperfeitas.

- Mais que perfeitas são as que impõem a aplicação de duas sanções (prisão e obrigação de pagar as prestações alimentícias, p. ex.).

- É perfeitas as que prevêem a nulidade no ato, como punição ao infrator.
- Leis menos que perfeitas são as que não acarretam a nulidade ou anulação no ato, somente impondo ao violador uma sanção.
- E imperfeitas são as leis cuja violação não acarreta nenhuma consequência, como as obrigações decorrentes de dívidas de jogo e de dívidas prescritas.

(c) segundo a sua NATUREZA, as leis são (I) substantivas ou (II) adjetivas.

- As primeiras são também chamadas materiais, porque tratam do direito material.
- As segundas, também chamadas de processuais, traçam os meios de realização dos direitos.

(d) quanto à sua HIERARQUIA, as normas classificam-se em:

(I) constitucionais = constantes da Constituição, às quais as demais devem amoldar-se,

(II) complementares = as que se situam entre a norma constitucional e as leis ordinárias, ordinárias = as elaboradas pelo Poder Legislativo e

(III) delegadas = as elaboradas pelo Executivo, por autorização expressa do Legislativo.

HIERARQUIA

Dentro da nossa organização política, a lei federal tem preferência sobre a estadual e esta sobre a municipal. A matéria, aliás, é regulamentada pela Constituição, que disciplina as esferas de competência de cada uma delas, delimitando-lhes, perfeitamente, os contornos.

VIGÊNCIA DA LEI

A lei só começa a vigorar com sua publicação no diário oficial, quando então se torna obrigatória. A sua obrigatoriedade não se inicia no dia da publicação (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 1º), salvo se ela própria

assim o determinar. O intervalo entre a data de sua publicação e a sua entrada em vigor denomina-se “vacatio legis”.

CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA

Em regra, a lei permanece em vigor até ser revogada por outra lei (princípio da continuidade). Poder de vigência temporária, quando o legislador fixa o tempo de sua duração.

REVOGAÇÃO = É a supressão da força obrigatória da lei, retirando-lhe a eficácia — o que só pode ser feito por outra lei.

ESPÉCIES = (I) ab-rogação (supressão total da norma anterior); (II) derrogação (supressão parcial); (III) expressa (quando a lei nova declara que a lei anterior fica revogada); (IV) tácita (quando houver incompatibilidade entre a lei velha e a nova (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 2º, §1º)).

EFICÁCIA

A eficácia da lei deve considerar-se sob duplo aspecto: (I) no tempo e (II) no espaço.

NO TEMPO⇒ A lei começa a vigorar, de acordo com o artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4657, de 4 de Setembro de 1942) em todo o território nacional, salvo disposição expressa em contrario, quarenta e cinco dias depois de publicada no órgão oficial. Torna-se então, obrigatória para todos.

NO ESPAÇO⇒ Deve-se frisar que a sua aplicação se faz, em tese dentro do território do Estado, a quem a pertence. Violaria o preceito da soberania, se pudesse um Estado impor suas leis a um outro Estado igualmente soberano.

OBSERVAÇÕES:

INTEGRAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS

É o preenchimento de lacunas, mediante aplicação e criação de normas individuais, atendendo ao espírito do sistema jurídico.

ANALOGIA

Figura em primeiro lugar na hierarquia do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. Consiste na aplicação a hipótese não prevista em lei de dispositivo legal relativo a caso semelhante. A analogia legis consiste na aplicação de uma norma existente, destinada a reger caso semelhante ao previsto. A analogia jùris baseia-se em um conjunto de normas, para obter elementos que permitam a sua aplicação ao caso concreto não previsto, mas similar. Também a analogia, que se apresenta como processo de interpretação de norma jurídica, pelo qual o legislador a estende a casos não previstos, pode considerar-se como fonte subsidiária, complementar do Direito, de vez que permite originarem-se leis conseqüentes.

COSTUME

É a prática uniforme, constante, pública e geral de determinado ato, com a convicção de sua necessidade. Em relação à lei, três são as espécies de costume: o “secundum legem”, quando sua eficácia obrigatória é reconhecida pela lei; o “praeter legem”, quando se destina a suprir a lei, nos casos omissos; e o “contra legem”, que se opõe à lei.

PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO

São regras que se encontram na consciência dos povos e são universalmente aceitas, mesmo não escritas. Orientam a compreensão do sistema jurídico, em sua aplicação e integração, estejam ou não incluídas no direito positivo.

EQÜIDADE

Não constitui meio supletivo de lacuna da lei, sendo mero auxiliar da aplicação desta.

INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS

Interpretar é descobrir o sentido e o alcance da norma.

HERMENÊUTICA

É a ciência da interpretação das leis. Como toda ciência, tem os seus métodos.

FONTES DO DIREITO

São as bases, os alicerces do Direito, onde ele se assenta de onde se origina.

JURISPRUDÊNCIA

É a repetição de decisões judiciais (reiteradas decisões) acerca de determinada tese jurídica; poderá vir a constituir norma jurídica consubstanciada na lei.

DOCTRINA

É a opinião dos autores e escritores. Pode ter influência na elaboração das regras de Direito.